



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088483 - ES (2026/0137210-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. MODUS OPERANDI EM VIA PÚBLICA. LESÕES GRAVES À VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, I, do Código Penal), sob alegação de ilegalidade na dosimetria da pena-base.
2. O Juízo do Tribunal do Júri fixou a pena-base em 20 anos de reclusão, elevando-a em razão da culpabilidade (premeditação e elevada quantidade de disparos), das circunstâncias do crime (prática em via pública, à noite, com emprego de motocicleta para fuga, gerando risco a transeuntes) e das consequências (internação hospitalar por 20 dias, incapacidade para o trabalho por 2 meses, necessidade de cirurgia para retirada de projéteis, risco cirúrgico adicional de morte e debilidade nos movimentos de uma perna da vítima).
3. A defesa sustenta que a pena-base foi apoiada em fundamentos genéricos e inerentes ao tipo penal, afirma inexistir elementos concretos que demonstrem premeditação ou gravidade especial do *modus operandi* e sustenta que as consequências do crime não ultrapassariam o resultado típico esperado em tentativa de homicídio com arma de fogo, pleiteando o afastamento das vetoriais negativas e a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente a culpabilidade, com base na premeditação do delito e na multiplicidade de disparos de arma de fogo, configura motivação concreta e idônea para exasperar a pena-base; (ii) saber se o *modus operandi* do crime, consistente na prática do homicídio qualificado tentado em via pública, à noite, com uso de motocicleta para fuga e exposição de terceiros a risco, pode ser legitimamente considerado como circunstância judicial desfavorável; e (iii) saber se as consequências experimentadas pela vítima (internação prolongada, cirurgia para retirada de projéteis, incapacidade temporária para o trabalho e debilidade permanente de membro) extrapolam o resultado ordinário do crime de homicídio tentado e autorizam a valoração negativa da respectiva vetorial, sem configurar *bis in idem*, em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgador de primeiro grau atuou dentro da discricionariedade vinculada na individualização da pena, observando os parâmetros dos arts. 59 e 68 do Código Penal e motivando concretamente a exasperação da pena-base, de modo que a revisão da dosimetria, em *habeas corpus*, somente seria possível diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verificou.

6. A valoração negativa da culpabilidade, fundada na premeditação do delito e no planejamento do momento de maior vulnerabilidade da vítima, encontra amparo na jurisprudência consolidada em tema repetitivo (Tema 1.318), segundo a qual a premeditação, quando demonstrada no caso concreto e não inerente ao tipo penal ou a qualificadora, autoriza a elevação da pena-base pelo vetor culpabilidade.

7. O *modus operandi* descrito na sentença, com a realização de diversos disparos de arma de fogo em via pública, durante a noite, gerando risco concreto a transeuntes e com utilização de motocicleta para viabilizar a fuga, traduz circunstâncias do crime que extrapolam a descrição típica e justificam a valoração negativa dessa vetorial, em consonância com a orientação desta Corte quanto à possibilidade de exasperação da pena-base diante da exposição de terceiros a risco de morte.

8. As consequências do crime, consubstanciadas na internação da vítima por 20 dias, na incapacidade laboral por 2 meses, na necessidade de cirurgia para retirada de projéteis com risco adicional de morte e nos danos estéticos e debilidade permanente em uma perna, excedem o resultado naturalístico ordinariamente esperado em tentativa de homicídio e autorizam o juízo negativo da vetorial consequências do crime, sem caracterizar *bis in idem*, por se referirem à efetiva extensão da lesão ao bem jurídico.

9. As mesmas alegações acerca da dosimetria já haviam sido examinadas anteriormente em agravo em recurso especial no mesmo processo, ocasião em que foi negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado, o que reforça a ausência de nulidade ou desproporcionalidade flagrante apta a ser sanada na via estreita do *habeas corpus*.

10. Inexistindo ilegalidade manifesta na fixação da pena-base e estando a decisão das instâncias ordinárias alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior, não se justifica a intervenção excepcional em sede de *habeas corpus*, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da impetração e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservando-se a dosimetria da pena-base tal como fixada pelas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento:

1. A premeditação do delito, quando concretamente demonstrada e não inerente ao tipo penal ou a qualificadora, autoriza a valoração negativa da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria.

2. O *modus operandi* consistente na realização de diversos disparos de arma de fogo em via pública, com risco concreto a terceiros e utilização de meio que facilita a fuga, caracteriza circunstância do crime apta a justificar a exasperação da pena-base.

3. Internação hospitalar prolongada, necessidade de cirurgia para retirada de projéteis, incapacidade temporária para o trabalho e debilidade permanente de membro extrapolam o resultado típico do homicídio tentado e legitimam a valoração negativa da vetorial consequências do crime, sem configurar *bis in idem*.

4. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* somente é cabível diante de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, não se prestando a via estreita do *writ* à rediscussão de juízo de valor motivado e alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 121, § 2º, II e IV, e 14, I; CPP, art. 492, I, “a” a “f”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 13/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.205/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 13/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.789.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/5/2019; STJ, REsp n. 1.660.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088483 - ES(2026/0137210-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. MODUS OPERANDI EM VIA PÚBLICA. LESÕES GRAVES À VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, I, do Código Penal), sob alegação de ilegalidade na dosimetria da pena-base.
2. O Juízo do Tribunal do Júri fixou a pena-base em 20 anos de reclusão, elevando-a em razão da culpabilidade (premeditação e elevada quantidade de disparos), das circunstâncias do crime (prática em via pública, à noite, com emprego de motocicleta para fuga, gerando risco a transeuntes) e das consequências (internação hospitalar por 20 dias, incapacidade para o trabalho por 2 meses, necessidade de cirurgia para retirada de projéteis, risco cirúrgico adicional de morte e debilidade nos movimentos de uma perna da vítima).
3. A defesa sustenta que a pena-base foi apoiada em fundamentos genéricos e inerentes ao tipo penal, afirma inexistir elementos concretos que demonstrem premeditação ou gravidade especial do *modus operandi* e sustenta que as consequências do crime não ultrapassariam o resultado típico esperado em tentativa de homicídio com arma de fogo, pleiteando o afastamento das vetoriais negativas e a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente a culpabilidade, com base na premeditação do delito e na multiplicidade de disparos de arma de fogo, configura motivação concreta e idônea para exasperar a pena-base; (ii) saber se o *modus operandi* do crime, consistente na prática do homicídio qualificado tentado em via pública, à noite, com uso de motocicleta para fuga e exposição de terceiros a risco, pode ser legitimamente considerado como circunstância judicial desfavorável; e (iii) saber se as consequências experimentadas pela vítima (internação prolongada, cirurgia para retirada de projéteis, incapacidade temporária para o trabalho e debilidade permanente de membro) extrapolam o resultado ordinário do crime de homicídio tentado e autorizam a valoração negativa da respectiva vetorial, sem configurar *bis in idem*, em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgador de primeiro grau atuou dentro da discricionariedade vinculada na individualização da pena, observando os parâmetros dos arts. 59 e 68 do Código Penal e motivando concretamente a exasperação da pena-base, de modo que a revisão da dosimetria, em *habeas corpus*, somente seria possível diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verificou.

6. A valoração negativa da culpabilidade, fundada na premeditação do delito e no planejamento do momento de maior vulnerabilidade da vítima, encontra amparo na jurisprudência consolidada em tema repetitivo (Tema 1.318), segundo a qual a premeditação, quando demonstrada no caso concreto e não inerente ao tipo penal ou a qualificadora, autoriza a elevação da pena-base pelo vetor culpabilidade.

7. O *modus operandi* descrito na sentença, com a realização de diversos disparos de arma de fogo em via pública, durante a noite, gerando risco concreto a transeuntes e com utilização de motocicleta para viabilizar a fuga, traduz circunstâncias do crime que extrapolam a descrição típica e justificam a valoração negativa dessa vetorial, em consonância com a orientação desta Corte quanto à possibilidade de exasperação da pena-base diante da exposição de terceiros a risco de morte.

8. As consequências do crime, consubstanciadas na internação da vítima por 20 dias, na incapacidade laboral por 2 meses, na necessidade de cirurgia para retirada de projéteis com risco adicional de morte e nos danos estéticos e debilidade permanente em uma perna, excedem o resultado naturalístico ordinariamente esperado em tentativa de homicídio e autorizam o juízo negativo da vetorial consequências do crime, sem caracterizar *bis in idem*, por se referirem à efetiva extensão da lesão ao bem jurídico.

9. As mesmas alegações acerca da dosimetria já haviam sido examinadas anteriormente em agravo em recurso especial no mesmo processo, ocasião em que foi negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado, o que reforça a ausência de nulidade ou desproporcionalidade flagrante apta a ser sanada na via estreita do *habeas corpus*.

10. Inexistindo ilegalidade manifesta na fixação da pena-base e estando a decisão das instâncias ordinárias alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior, não se justifica a intervenção excepcional em sede de *habeas corpus*, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da impetração e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservando-se a dosimetria da pena-base tal como fixada pelas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento:

1. A premeditação do delito, quando concretamente demonstrada e não inerente ao tipo penal ou a qualificadora, autoriza a valoração negativa da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria.
2. O modus operandi consistente na realização de diversos disparos de arma de fogo em via pública, com risco concreto a terceiros e utilização de meio que facilita a fuga, caracteriza circunstância do crime apta a justificar a exasperação da pena-base.
3. Internação hospitalar prolongada, necessidade de cirurgia para retirada de projéteis, incapacidade temporária para o trabalho e debilidade permanente de membro extrapolam o resultado típico do homicídio tentado e legitimam a valoração negativa da vetorial consequências do crime, sem configurar *bis in idem*.
4. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* somente é cabível diante de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, não se prestando a via estreita do *writ* à rediscussão de juízo de valor motivado e alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 121, § 2º, II e IV, e 14, I; CPP, art. 492, I, “a” a “f”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 13/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.205/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 13/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.789.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/5/2019; STJ, REsp n. 1.660.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/11/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIS ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA** contra a decisão de fls. 519-527 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da ilegalidade decorrente da dosimetria da pena-base, que teria sido apoiada em fundamentos genéricos, inerentes ao tipo penal.

Afirma, quanto à culpabilidade, que a exasperação por suposta premeditação e pela quantidade de disparos não se ampara em elementos concretos que excedam a normalidade dos crimes da mesma espécie.

No tocante às circunstâncias do crime, argumenta que a prática em via pública, à noite, e a fuga em motocicleta são elementos ordinários do contexto do delito e não revelam gravidade especial apta a majorar a pena-base.

Por fim, quanto às consequências do crime, defende que a internação hospitalar, o procedimento cirúrgico e a incapacidade temporária para o trabalho não excedem o resultado típico esperado em tentativa de homicídio com arma de fogo.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

A sentença mantida pelo Tribunal de origem assim procedeu quanto à dosimetria:

"1. DOSIMETRIA DA PENA

Em obediência ao disposto no artigo 492, I, "a" a "f", do CPP e em consonância com os artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

ACUSADO LUIS ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Art. 121, 82º He IV, c/c art. 14, I, ambos do CPB

1º fase: fixação da pena-base

I) Verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, tendo em vista que o crime foi premeditado, tendo o réu planejado o crime para o momento de maior distração da vítima, quando esta passava tranquilamente pelo local em que houve os disparos de arma de fogo, tendo sido efetuado 5 (cinco) disparos no total, ou seja, em elevada quantidade, revelando a alta intensidade do dolo, trazendo maior desvalor na conduta;

II) O réu não é possuidor de maus antecedentes;

III) Extrai-se do processo que existem poucas informações coletadas acerca de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la;

IV) A aferição de sua personalidade é tarefa para profissionais habilitados, como psicólogos, psiquiatras ou terapeutas, não havendo nos autos dados técnicos para subsidiar a sua análise;

V) O motivo do crime foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, que reconheceu sua futilidade, porém não poderá ensejar análise depreciativa nesta fase, sob pena de *bis in idem*, já que será utilizado como agravante de pena;

VI) As circunstâncias do crime são desfavoráveis, eis que o homicídio foi em via pública, durante a noite, gerando riscos aos transeuntes, além disso para execução mais eficaz de seu intento delitivo, o réu utilizou de uma motocicleta para fugir do local;

VII) As consequências são graves, extrapolando o mero resultado natural do crime, qual seja, O risco de morte da vítima, indo muito além disso, haja vista que a vítima ficou internada no nosocômio por 20 (vinte) dias, além de incapacitada para o trabalho por 02 (dois) meses (fl. 336), sendo submetida a uma cirurgia para retirada dos projéteis alojados em seu corpo (fl. 262), ou seja, correu novo risco de perder a vida (pela segunda vez) natural de toda e qualquer cirurgia em ambiente hospitalar e arcou com os danos estéticos deste tipo de intervenção médica, tendo, ainda, ficado com debilidade nos movimentos de uma perna, conforme afirmado no depoimento prestado na presente data, em plenário do júri;

VIII) Quanto ao comportamento da vítima, não há comprovação de que esta trouxe contribuição relevante para o delito, devendo esta circunstância ser neutralizada.

Considerando a forma qualificada (recurso que dificultou a defesa da vítima) e as circunstâncias judiciais acima, das quais 03 (três) foram reconhecidas como desfavoráveis (itens I, VI e VI), e ainda tendo em conta a gravidade e peculiaridades deste caso concreto, com várias circunstâncias negativas em desfavor do réu, sendo que o comportamento da vítima foi neutralizado e o motivo deixou de ser valorado para não ensejar *bis in idem*, fixo a PENA-BASE privativa de liberdade em 20 (vinte) anos de reclusão." (e-STJ, fls. 28-29, grifamos)

Pelo que se extrai dos trechos acima, a pena-base do paciente foi devidamente aumentada em razão da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito.

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

No caso, a Corte local manteve a negativação da culpabilidade do réu em virtude da premeditação do delito, o que encontra amparo em nossa jurisprudência. Sobre o tema, este Tribunal compreende que a premeditação do delito autoriza a elevação da pena-base, na primeira etapa da dosimetria da reprimenda, por demonstrar maior reprovabilidade na conduta do agente, conforme o exame que as instâncias ordinárias façam do tema. Foi essa a orientação adotada no julgamento do tema repetitivo 1.318:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas com relação à dosimetria da pena imposta pelo crime de estupro de vulnerável, considerando a premeditação como circunstância negativa pelo vetor culpabilidade.
2. O Tribunal a quo entendeu que a premeditação, evidenciada pelo aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima e o acesso à residência, justifica a valoração negativa da culpabilidade.

II. Questão em discussão

3. O recurso é representativo de controvérsia objetivando definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.
4. Outra questão em discussão é se a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena - como ocorre em outros ordenamentos e já foi previsto em diplomas anteriores.
6. **Nada obstante, é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas Turmas, é similar.**
7. **"A premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psiquicamente a conduta criminosa, o que demonstra um maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base" (AgRg no REsp n. 1.721.816/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018) , motivo pelo qual é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento de que o locus para a sua valoração é o vetor da culpabilidade, "que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada"(REsp n. 1.352.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 28/11/2013).**
8. A premeditação não é inerente ao dolo, não sendo elemento inexorável à conformação típica, pelo que a objeção calcada na proibição de *bis in idem* não se sustenta para o afastamento, em abstrato, de sua utilização para a valoração negativa da culpabilidade. Todavia, a proibição de dupla punição é preocupação relevante para a análise dos casos concretos, não podendo a premeditação (i) constituir elementar ou ser ínsita ao tipo penal; (ii) ser pressuposto necessário para a incidência de agravante ou qualificadora; ou (iii) ser tratada como de incidência automática, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a maior reprovabilidade da conduta.
9. Caso concreto em que houve fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade, apontados elementos concretos aptos a demonstrar a premeditação do delito - quais sejam, o aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima

e o acesso anterior ao local dos fatos. Violação ao art. 59 do Código Penal não verificada.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso não provido, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

Tema Repetitivo n. 1.318:

1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;
2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto".(REsp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

No tocante às circunstâncias, verifica-se que o *modus operandi* do delito, caracterizado pela multiplicidade de disparos em via pública gerando riscos a terceiros justifica o aumento da pena-base. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, DANO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VALORAÇÃO DE VETORIAIS. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenados pelos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III, IV e VII, do Código Penal), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal) e organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/2013), contra decisão que, ao apreciar agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. A decisão agravada assentou a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente as vetoriais da culpabilidade e das consequências no crime de homicídio, das circunstâncias no crime de dano qualificado (incidência da Súmula n. 7/STJ) e da culpabilidade no crime de organização criminosa, bem como aplicou a Súmula n. 284/STF quanto às consequências do crime de organização criminosa, reconhecendo, ainda, a proporcionalidade do critério de incremento da pena-base adotado (1/8 do intervalo abstrato por vetorial negativa).
3. No agravo regimental, a defesa alega violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, por afronta aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao bis in idem, requerendo: (i) o afastamento da valoração negativa da culpabilidade nos delitos de homicídio e de organização criminosa; (ii) o afastamento da valoração negativa das consequências nos crimes de homicídio e de organização criminosa;

(iii) o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime de dano; e (iv) a aplicação da fração de 1/6 do mínimo legal para cada circunstância judicial negativa mantida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da culpabilidade, fundada na finalidade de desestabilizar o Sistema Penitenciário Federal, nos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa, configura bis in idem em relação à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal ou se representa fundamento autônomo e idôneo para exasperação da pena-base; (ii) saber se a valoração negativa das consequências do crime de homicídio, baseada no fato de a vítima ter deixado filhos em tenra idade, traduz fundamento concreto e não inerente ao tipo penal, apto a justificar o aumento da pena-base; (iii) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime de dano qualificado, em razão do modus operandi consistente na realização de diversos disparos de arma de fogo em via pública, com exposição de terceiros a risco de morte, pode ser revista em recurso especial ou se encontra obstada pela Súmula n. 7 do STJ; (iv) saber se é possível o exame, em recurso especial, da valoração negativa das consequências do crime de organização criminosa quando o acórdão recorrido se lastreia em fundamentos extraídos de outros autos não especificamente impugnados, bem como se há direito subjetivo à adoção da fração de 1/6 do mínimo legal, em lugar do critério de 1/8 do intervalo abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A valoração negativa da culpabilidade nos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa mostra-se idônea, pois se fundamenta no elevado grau de reprovabilidade da conduta, consistente na participação em grupo com a finalidade de desestabilizar o Sistema Penitenciário Federal, circunstância que extrapola o conteúdo da qualificadora do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal e não configura bis in idem.

6. A valoração negativa das consequências do homicídio é legítima, porque baseada em elementos concretos que transcendem o desvalor típico do resultado morte, notadamente o desamparo afetivo e material sofrido pelos filhos da vítima em tenra idade, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. A valoração negativa das circunstâncias do crime de dano qualificado, decorrente do modus operandi caracterizado por diversos disparos de armas de fogo em via pública, com exposição de terceiros a risco de morte, está apoiada em fatos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sendo inviável seu reexame na via especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. Quanto às consequências do crime de organização criminosa, o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentação referida a outros autos, não especificamente enfrentada nas razões do recurso especial, o que revela deficiência na delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento da insurgência.

9. O critério adotado pelas instâncias ordinárias de majoração da pena-base em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato

para cada circunstância judicial negativa está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e não há direito subjetivo à utilização, pelo julgador, da fração de 1/6 do mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A finalidade de desestabilizar o Sistema Penitenciário Federal autoriza a valoração negativa da culpabilidade nos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa, por representar circunstância autônoma e mais gravosa que não se confunde com a qualificadora do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal.
2. O desamparo afetivo e material de filhos em tenra idade constituem consequências que extrapolam o resultado típico do homicídio e legitimam a valoração negativa da vetorial consequências do crime.
3. A exposição concreta de terceiros a risco de morte, decorrente de disparos de arma de fogo em via pública, configura circunstância do crime de dano qualificado apta a justificar a exasperação da pena-base, sendo vedado, em recurso especial, o reexame da dinâmica fática dos fatos(Súmula n. 7/STJ).
4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quando lastreados em outros autos, enseja o reconhecimento de deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF .
5. É legítima a adoção, pelas instâncias ordinárias, do critério de majoração da pena-base em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas por cada circunstância judicial negativa, inexistindo direito subjetivo do condenado à utilização da fração de 1/6 do mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 121, § 2º, II, III, IV e VII, e 163, parágrafo único, III; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, V; CF/1988, art. 105, III; Súmula n. 7/STJ ; Súmula n. 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.022.528/MT, Min. Maria Marluce Caldas (Des. Convocada), Quinta Turma, j.

12.11.2025, DJE 17.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.250.607/AL, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJE 09.03.2026;

STJ, AgRg no REsp 1.905.926/AC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.04.2025, DJE 24.04.2025; STJ, REsp 2.035.404/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 05.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.130.959/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, REsp 1.883.187/RJ, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; STJ, AREsp 2.831.057/TO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJE 30.04.2025." (AgRg no AREsp n. 2.931.205/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Por seu turno, a sentença mantida pelo acórdão destacou que "a vítima ficou internada no nosocômio por 20 (vinte) dias, além de incapacitada para o trabalho por 02 (dois) meses (fl. 336), sendo submetida a uma cirurgia para retirada dos projéteis alojados em seu corpo (fl. 262), ou seja, correu novo risco de perder a vida (pela segunda vez) natural de toda e

qualquer cirurgia em ambiente hospitalar e arcou com os danos estéticos deste tipo de intervenção médica, tendo, ainda, ficado com debilidade nos movimentos de uma perna", o que afasta o caso daqueles cujas consequências sejam ordinariamente esperadas do crime em questão.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. GRAVIDADE DAS LESÕES. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. No caso, a pena-base foi majorada em 1/3 (2 anos), pois a vítima sofreu lesão corporal de natureza grave - incapacidade para as funções habituais, perigo de vida causado pelas lesões internas e debilidade permanente -, não havendo que se falar em violação do art. 59 do Código Penal.
3. A redução da pena pela tentativa deve observar o estágio do *iter criminis* já percorrido pelo agente. Quanto mais perto da consumação, menor vai ser a fração redutora, pois maior reprovabilidade merece sua conduta.
4. Não há que se falar em *bis in idem*, em face da valoração negativa das consequências do delito, com o real grau de violação que o bem efetivamente sofreu, e o *quantum* escolhido devido a causa de diminuição relativa à modalidade tentada, aqui considerado o *iter criminis* percorrido.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.789.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DEBILIDADE PERMANENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESCOLHA DA FRAÇÃO DA TENTATIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO.

1. A anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente teses sem o devido suporte na concretude dos fatos, deve ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.
2. Em se tratando de crime tentado, não haverá *bis in idem* na consideração negativa do vetor consequências do delito a análise da real ofensa produzida ao bem jurídico tutelado. Assim, há coerência na majoração da pena de um delito de tentativa de homicídio que provocou na vítima lesões permanentes, isto porque, em se tratando de tentativa, a vítima poderia sair inclusive ileso.

3. No que diz respeito à escolha da fração redutora em razão da tentativa, essa deve ser feita de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido.
4. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp n. 1.660.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/11/2017.)

Anote-se, ainda, que as mesmas alegações foram objeto de análise nesta Corte por ocasião do AResp nº 2.982.388/ES, sendo o agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. A decisão não foi alvo de agravo regimental e transitou em julgado em 2/9/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.483 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0137210-2

Número de Origem:
00025266620138080007 25266620138080007

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LIVIA BORCHARDT GONCALVES

ADVOGADA : LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : LUIS ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADA : LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES019583

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026